CMN - PROJETO DE LEI
Número: 112/2023
Folhas: 08 - Fl.

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

PARECER

Projeto de Lei nº: 112/2023
Relator: Ver. Nina

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 112/2023, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que dispõe sobre a implantação do *"Cartão Recomeçar", para às mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica, no âmbito do município de Natal".*

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 112/2023, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que dispõe sobre a implantação do *"Cartão Recomeçar", para às mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica, no âmbito do município de Natal".*

O projeto sub examine possui 4 (quatro) artigos.

Conforme certidão de fls. 06, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa legislativa.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 18/09/23

112123
02

ESTADO DO RIO GRANDE NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelino
Gabinete do Vereador Chagas Catarino

ROJETO DE LEI Nº 111 /2022

"Dispõe sobre a implantação do "Cartão Recomeçar", para às mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica, no âmbito do município de Natal."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o "Cartão Recomeçar", com a finalidade precípua de proporcionar às ulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica, uma oportunidade de recomeçar a da e resgatar a fruição de sua cidadania e dignidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o referido cartão terá ás seguintes atribuições:

I - Linha de crédito junto aos Bancos, para que tenha a oportunidade de npreender;

II - direito ao Auxílio Aluguel, para que possam se manter distante do agressor, e começar a vida em um novo lar;

III - destinar ate 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação qualificação profissional sob sua administração ou das instituições de treinamento parceiras;

IV - Destinar ate 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as gas de empregos formais, oferecidas por empresas em regime de parceria.

§1º Não havendo interessados nos cursos de capacitação e qualificação profissional, sim como para empregos formais, às vagas serão destinadas aos demais candidatos interessados.

§2º Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica e familiar é o sposto no art. 7º da Lei Federal 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha.

§3º Os casos supra mencionados deverão ser comprovados através de boletins de corrência da Delegacia de Defesa à Mulher (DDM) e do exame de corpo de delito, quando este constituir a rova material do crime.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar. Passo ao exame.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Segundo a justificativa, a proposição visa instituir o *"Cartão Recomeçar"* para proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica ou vulnerabilidade econômica o resgate da fruição de sua cidadania e dignidade, definindo as atribuições do cartão, tais como a concessão de linha de crédito, direito ao Auxílio Aluguel, destinação de vagas em cursos de capacitação e qualificação, e encaminhamentos para vagas de empregos formais.

Assim, entendemos que a proposição é meritória e de extrema importância, pois oferece um mecanismo apto a proteger a mulher vítima de violência doméstica, criando melhores condições para a interrupção do ciclo da violência, garantindo a elas segurança social e a possibilidade de reconstruir uma vida com dignidade e autonomia.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 39, caput, da Lei Orgânica do município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 112/2023
Folhas: 09 - 12

Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

NINA VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

III – <u>VOTO:</u>

Diante destas considerações, esta Relatora opina **pela aprovação do projeto de Lei**.

É como voto.

Natal, 15 de agosto de 2023.

Nina
Vereadora – PDT